



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015808-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA CANDIDO, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015808-40.2025.8.26.0000

Agravante: Maria de Fátima Candido

Agravada: Aasap — Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

Comarca: Adamantina

Voto nº 20.322

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação para recolhimento do preparo. Inércia. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 62 dos autos de origem (fls. 79 deste feito) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da gratuidade processual à autora.

Insurge-se a agravante, alegando, em suma, que é hipossuficiente, tendo poucos recursos financeiros, impossibilitando-lhe arcar com as custas processuais. Assevera que seu benefício previdenciário de pensão por morte sofre descontos consideráveis em razão de diversos empréstimos, totalizando o montante mensal líquido de R\$ 3.189,05. Aduz que a contratação de advogado particular não é óbice para o deferimento da benesse da justiça gratuita.

Em razão do indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi determinado à agravante que promovesse o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias (fls. 83/84).

A agravante, todavia, não se manifestou (fls. 88).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. Com efeito, prevê o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 (...) § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

No caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, sendo determinado à agravante que realizasse o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias (fls. 83/84). Ocorre que, apesar de devidamente intimada (fls. 85), a agravante permaneceu inerte (fls. 88).

Sendo assim, pela falta do preparo devido, impõe-se o reconhecimento da deserção.

4. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator